



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 867-A, DE 2017

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Susta os efeitos da Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017 do Ministério da Fazenda; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Este Decreto Legislativo susta os efeitos da **Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017 do Ministério da Fazenda**, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2017.

Art. 2º - Este Decreto Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A avaliação da CAPAG é um instrumento utilizado para classificar a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo como finalidade subsidiar a concessão de garantia da União em operações de crédito internas ou externas pleiteadas pelos mesmos.

Em 24 de novembro de 2017, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 501, regulamentando uma nova metodologia de avaliação da CAPAG. Apresentada como uma forma de tornar o processo de classificação fiscal mais transparente e acessível, a nova metodologia, em comparação à anterior, promove uma simplificação dos indicadores econômico-financeiros utilizados, e altera a relevância de aspectos envolvidos na determinação da CAPAG.

Com a nova metodologia de avaliação da CAPAG, o indicador de endividamento perde importância em relação aos demais, conferindo-se maior ênfase aos indicadores de poupança e de liquidez, o que desfavorece aos Estados com baixo endividamento, deixando de levar em consideração o histórico de adimplência de um ente, prejudicando assim estados como a Bahia que conforme a metodologia anterior de cálculo da CAPAG, possuía a classificação "B -", o que o habilitava a obter aval da União para contratar novas operações de crédito.

Por estas e outras tantas razões que poderíamos acrescentar é que se propõe a revogação da referida portaria.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA N° 501, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no art. 9º-A, inciso III, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, resolve:

CAPÍTULO I

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Art. 1º A classificação da capacidade de pagamento (Capag) do Estado, do Distrito Federal ou do Município pleiteante de garantia ou aval da União será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I - Endividamento;
- II - Poupança Corrente; e
- III - Liquidez.

§1º Os indicadores econômico-financeiros de que trata o caput serão calculados a partir das informações disponibilizadas pelo ente por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), utilizando-se as seguintes fórmulas:

- I - Endividamento (DC):

$$DC = \frac{\text{Dívida Consolidada Bruta}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$$

- II - Poupança Corrente (PC):

$$IL = \frac{\text{Obrigações Financeiras}}{\text{Disponibilidade de Caixa Bruta}}$$

§2º Os indicadores dos incisos I e III do caput utilizarão como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do último exercício, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º O indicador de Poupança Corrente (PC) terá como fontes de informação os Balanços anuais dos três últimos exercícios, e seu valor no ano t será o resultado da média ponderada da relação entre a Despesa Corrente e a Receita Corrente Ajustada dos exercícios anteriores, conforme a seguinte fórmula:

onde:

- PC – indicador de poupança corrente;
- DC_t – despesa corrente do exercício t;
- RCA_t – receita corrente ajustada do exercício t;
- t – corresponde a cada um dos três últimos exercícios encerrados, sendo t=1 o mais recente; e
- P_t – corresponde ao peso atribuído a cada exercício, conforme a seguinte tabela:

	Exercício t-1	Exercício t-2	Exercício t-3	Total
Peso	0,50	0,30	0,20	1,00

§4º Para a apuração do Indicador de Liquidez (IL) serão consideradas apenas as disponibilidades de caixa e as obrigações financeiras das fontes de recursos não vinculadas.

§5º Para os Estados ou Distrito Federal que possuírem os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal firmado conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e para os Estados ou Municípios que possuírem os Programas de Acompanhamento Fiscal de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, as avaliações quanto ao cumprimento das metas pactuadas poderão ser utilizadas como fontes de informação para a apuração dos indicadores de que trata este artigo.

§6º Caberá ao Estado, Distrito Federal, ou Município, a qualquer tempo, mediante solicitação, fornecer informações faltantes.

§7º As informações utilizadas no cálculo dos indicadores de que trata este artigo deverão observar os conceitos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Art. 2º A cada indicador econômico-financeiro estabelecido no art. 1º, será atribuída uma letra - A, B ou C - que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores da tabela a seguir:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	LL	LL < 1	A
		LL ≥ 1	C

Art. 3º A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita na forma do art. 2º, conforme a tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

Parágrafo único.

Observado o disposto no art. 5º, a classificação realizada na forma deste artigo será válida até que sejam atualizadas as fontes de informação previstas no art. 1º.

Art. 4º Caberá à STN calcular a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que pleitearem a concessão de garantia ou aval da União às suas operações de crédito.

Parágrafo único.

A classificação dos entes que possuírem Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal ou Programas de Acompanhamento Fiscal será feita anualmente e resultará do processo de avaliação quanto ao cumprimento de metas.

Art. 5º Os resultados das classificações de capacidade de pagamento feitas conforme disposto no art. 3º poderão ser revistos pela STN quando houver indícios de uma deterioração significativa da situação financeira do ente, por exemplo, quando o Estado, Município ou Distrito Federal sinalizar que deixou de atender ao requisito de elegibilidade do inciso I do art. 11, conforme acompanhamento a ser feito com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre, para o indicador de Poupança Corrente, e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre, para os indicadores de Endividamento e Liquidez.

CAPÍTULO II ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DAS CONTRAGARANTIAS

Art. 6º As contragarantias a serem oferecidas à União consistirão em:

I - No caso de Estados: a) receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal;

- b) recursos a que se refere o art. 157 da Constituição Federal;
- c) recursos a que se referem os incisos I, "a", e II do art. 159 da Constituição Federal.

II - No caso de Municípios:

- a) receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 158 da Constituição Federal; c) recursos a que se referem o inciso I, "b" do art. 159 da Constituição Federal.

III - No caso do Distrito Federal: conjunto de todas as receitas e recursos elencados nos incisos I e II.

§1º A critério do Ministério da Fazenda poderão ainda ser exigidas garantias complementares, em direito admitidas.

§2º Não será aceita a contragarantia consistente em fiança prestada por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, por Estado, Distrito Federal e Município.

§3º Caberá ao ente que pleiteia a concessão de garantia por parte da União comprovar, perante a Secretaria do Tesouro Nacional, que possui a autorização legislativa necessária para prestar a contragarantia correspondente.

§4º O contrato de contragarantia conterá, entre outras, cláusula pela qual o contragarantidor autorize o banco depositário das receitas referidas no caput, a reter e transferir à União, a título "pro solvendo", os recursos necessários à liquidação dos montantes eventualmente devidos e não pagos.

Art.7º Serão consideradas suficientes as contragarantias oferecidas que atendam ao seguinte critério:

Margem > OG, em que

$$Margem = \left(\sum_{i=1}^n RP_i + \sum_{j=1}^m RT_j \right) - (DSD + TCL)$$

Onde:

$\sum_{i=1}^n RP_i$ - corresponde ao somatório das receitas próprias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios consideradas no cálculo. Tais receitas são:

a. no caso dos Estados:

a.1. ITCD - imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

a.2. ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e

a.3. IPVA - imposto sobre a propriedade de veículos automotores. b. no caso dos Municípios:

b.1. IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b.2. ITBI - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis; e

b.3. ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

$\sum_{j=1}^m RT_j$ - corresponde ao somatório das receitas de transferências constitucionais destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios consideradas no cálculo:

a. no caso dos Estados:

a.1. FPE - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

a.2. IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o inciso II do art. 159 da Constituição Federal; e

a.3. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

b. no caso dos Municípios:

b.1. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b.2. ITR - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

b.3. IPVA - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

b.4. ICMS - participação na arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e;

b.6. FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

DSD - corresponde ao total de despesas com serviço da dívida;

TCL - corresponde ao total de despesas com transferências constitucionais e legais, no caso dos Estados; e OG - valor correspondente ao somatório da média anual de pagamentos constantes no Cronograma Financeiro das Operações de Crédito, Interno ou Externo, com garantia da União:

a. em tramitação na STN; e

b. que foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao que se referem os demonstrativos contábeis utilizados para a apuração do critério contido no caput.

§1º Para apuração do critério referido no caput, serão utilizadas, no que couber, as mesmas fontes de informação relacionadas no art. 1º. §2º Caberá ao Estado, Distrito Federal, ou Município, a qualquer tempo, mediante solicitação, fornecer informações faltantes.

§3º Para fins de cálculo do componente "OG" do caput, as operações de crédito externo terão seus valores convertidos para reais à taxa de câmbio da data de deferimento da operação pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 8º A concessão de novas garantias aos entes da Federação que tiveram dívidas honradas pela União ficará suspensa até que a contragarantia correspondente tenha sido satisfeita.

CAPÍTULO III ANÁLISE DO CUSTO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º O custo efetivo máximo aceitável das operações de crédito garantidas pela União será determinado com base em metodologia a ser definida pela STN.

§1º A Metodologia de Avaliação de Custo de Operações de Crédito deverá ser isonômica, refletir parâmetros observáveis em mercado, levar em consideração o custo de captação da União e definir o custo máximo aceitável para as operações de crédito, com garantia da União, de acordo com a duração de cada empréstimo.

§2º Os parâmetros utilizados na Metodologia de Avaliação de Custo de Operações de Crédito serão atualizados com periodicidade a ser definida pela STN.

§3º Não estão sujeitas à limitação do custo efetivo máximo de que trata o caput as operações de crédito destinadas à reestruturação de dívidas já garantidas pela União.

Art. 10. O ente pleiteante deverá encaminhar à STN, na forma definida por aquela Secretaria, as condições financeiras previstas da operação de crédito, incluindo o cronograma estimativo anual de desembolsos (recebimento dos recursos do empréstimo), cronograma anual de amortizações, taxa de juros, comissões, encargos, custos contratuais e demais informações necessárias à avaliação do custo efetivo de que trata o art. 9º.

§1º A avaliação de custo efetivo da operação de crédito para fins de verificação de seu enquadramento no custo máximo aceitável de que trata o art. 9º será realizada quando do recebimento, pela STN, das informações de que trata o caput.

§2º Alterações das condições financeiras ensejarão reavaliação do custo efetivo da operação de crédito.

§3º Não ensejarão reavaliação do custo efetivo da operação de crédito as alterações que decorram de atualização das estimativas temporais de execução do contrato relativamente a cronogramas de desembolso (recebimento dos recursos do empréstimo), de amortização, de pagamento de juros e de demais encargos.

CAPÍTULO IV CONCESSÃO DE GARANTIAS DA UNIÃO

Art. 11. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da STN:

I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como A ou B, nos termos do art. 3º;

II - comprovação de suficiência das contragarantias oferecidas à União, nos termos do art. 7º; e

III - manifestação favorável quanto ao custo efetivo da operação de crédito, nos termos do art. 9º.

Parágrafo único.

O Pedido de Verificação de Limites e Condições de que trata o caput que não cumprir os requisitos de elegibilidade descritos nos incisos I a III poderá ser arquivado.

Art. 12. São elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, operações de crédito de entes subnacionais que, além atenderem aos artigos 7º e 9º, atenderem a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - seja pleiteada por Unidade da Federação que tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como A ou B, nos termos do art. 3º;

II - seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; ou

III - destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas ou a apoiar processos de privatização desde que recursos provenientes da privatização sejam vinculados ao pagamento de dívidas preexistentes.

Parágrafo único.

Não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que apresente prazo de carência superior a 12 meses, contado da data de contratação, ou finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação.

Art. 13. É vedada a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de Unidade da Federação que:

I - tenha incorrido na necessidade de honra de garantia por parte da União nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data da referida honra;

II - tenha ocorrido em 3 (três) atrasos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da constatação do primeiro atraso, durante os 6 (seis) meses posteriores à constatação do último atraso; ou

III - apresentar elevado risco de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único.

O Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União que incorra em uma das vedações previstas nos incisos I a III do caput poderá ser arquivado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A STN definirá os conceitos das variáveis utilizadas e estabelecerá os procedimentos necessários para a aplicação do disposto nesta Portaria quanto à:

I - análise da capacidade de pagamento de Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

II - análise da suficiência das contragarantias; e

III - avaliação do custo efetivo das operações de crédito.

Art. 15. A Portaria MF nº 413, de 04 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, seja feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:

I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federado não poderá ser superior a 1,00 (um).

§ 1º (...)

§ 3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pelo responsável selecionado pelo ente da federação, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se arquivada pelo responsável anterior.

§ 4º O Ministério da Fazenda deixará de realizar a verificação de limites e condições para os pleitos encaminhados à STN a partir de 01/01/2018 que atenderem aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput.

§ 5º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após 01/01/2018 serão devolvidos às respectivas instituições financeiras.

"Art. 16. Estão dispensados da análise da capacidade de pagamento, prevista no Capítulo I, da análise do custo da operação de crédito, prevista no Capítulo III, e da observância do disposto no Capítulo IV, contratações, aditamentos, repactuações e renegociações de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União realizadas com fundamento nos arts. 2º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 17. As análises da capacidade de pagamento do devedor elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional com amparo na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2002, permanecem válidas e não demandam reanálise, incluindo aquelas elaboradas sem o cálculo

dos incisos II e III do art. 8º da referida Portaria e que contem com a prévia anuência da Secretaria do Tesouro Nacional, ficando convalidados todos os atos praticados com base nessa análise.

Art. 18. Fica revogada a Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, e o inciso III do art. 2º da Portaria MF nº 413, de 04 de novembro de 2016.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 867, de 2017, pretende sustar os efeitos da Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2017. A citada portaria disciplina a metodologia adotada pelo Ministério da Economia para análise da capacidade de pagamento dos entes federados subnacionais (CAPAG) nos respectivos pleitos para realização de operações de crédito internas e externas.

Pelo teor da justificação, o autor do Projeto de Decreto Legislativo nº 867, de 2017, discorda dos critérios utilizados na Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, para classificar a situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na concessão de garantia da União em operações de crédito internas ou externas de responsabilidade dos referidos entes federados subnacionais.

Com a nova metodologia, segundo o ilustre proponente, o indicador de endividamento perdeu importância em relação aos demais, conferindo-se maior ênfase aos indicadores de poupança e de liquidez, o que desfavorece os Estados com baixo endividamento, deixando de levar em conta o histórico de adimplência de um ente, prejudicando assim Estados como o da Bahia, que tinha melhor classificação pelos critérios adotados na metodologia anterior de cálculo da CAPAG.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) determina o exame preliminar de compatibilidade ou adequação das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como com o disposto em matéria de finanças públicas com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 867, de 2017, pretende sustar os efeitos da Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, do Ministério da Fazenda, que estabelece a sistemática de classificação da capacidade de pagamento (CAPAG) de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios com base na análise de indicadores econômico-financeiros.

O projeto discute matéria de caráter essencialmente normativa, não

acarretando assim repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesse caso, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

De plano, antes de examinar o mérito da matéria, e pedindo vênia à dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não estamos convictos da constitucionalidade do projeto de decreto legislativo aqui analisado uma vez que pelo teor de sua justificação ele não aponta objetivamente a exorbitância do poder regulamentar da Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, do Ministério da Fazenda, mas apenas diverge da alteração feita na metodologia de cálculo da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos casos de autorização para contratação de empréstimos internos e externos, que, segundo o proponente, acabou prejudicando o Estado da Bahia.

Salvo melhor juízo, a divergência apontada pelo nobre autor do PDC em relação aos critérios metodológicos adotados pelo Ministério da Economia para avaliar a capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios nos pleitos relativos a novas operações de crédito poderia ser manifestada por meio de um requerimento de informações, sobretudo para solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) esclarecimentos sobre o caso particular do Governo do Estado da Bahia.

Cabe esclarecer que, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001,¹ cabe de fato ao Ministério da Economia o exame preliminar da situação financeira e da capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos pedidos de autorização ao Senado Federal para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive naquelas que envolvam garantia da União.

Em relação ainda ao mesmo tema, os arts. 9º e 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, estabelecem que o montante das garantias concedidas pela União às operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida destes entes federados, exigindo-se ainda deles comprovação da capacidade de pagamento conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Economia e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Há que se destacar ainda que como a União é de longe a principal credora dos Estados e Municípios em razão da federalização das dívidas estaduais

¹Entre as competências privativas do Senado Federal, estabelecidas nos incisos VI a VIII do art. 52 da Constituição Federal, destaca-se a regulamentação das operações de crédito internas e externas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo a concessão de garantias, limites e condições de autorização.

na década de noventa do século passado mais uma razão se soma às determinações do Senador Federal para que o Ministério da Economia haja com rigor técnico e segurança jurídica na análise de novos pleitos de endividamento dos entes federados, assumindo papel semelhante ao das instituições financeiras nas análises de risco e de capacidade de pagamento em novas concessões de crédito.

O Ministério da Economia estabeleceu uma metodologia na Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, mais abrangente em sintonia com o que foi estabelecido nas Resoluções já citadas do Senado Federal, permitindo a classificação dos Estados e Municípios baseada em *ratings* atribuídos em função de três indicadores importantes:

I – Indicador de Endividamento (DC), calculado pela razão entre a Dívida Consolidada da UF e a receita corrente líquida (LRF);

II - Poupança Corrente, calculado pela razão entre as despesas correntes e a receita corrente; e

III – Indicador de Liquidez, calculado pela razão entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa de cada UF.

Os *ratings* de 2017 e 2018 dos Estados e DF calculados pela STN para indicar as respectivas capacidades de pagamento são os seguintes:

UF	CAPAG 2017	CAPAG 2018	2018/2017
AC	B	B	=
AL	B	B	=
AM	B	B	=
AP	B	B	=
BA	C	C	=
CE	B	B	=
DF	C	C	=
ES	A	A	=
GO	C	C	=
MA	B	C	↓
MG	n.d.	n.d.	
MS	C	C	=
MT	C	C	=
PA	A	B	↓
PB	B	C	↓
PE	C	B	↑
PI	C	B	↑
PR	B	C	↓
RJ	D	D	=
RN	B	C	↓
RO	B	B	=
RR	B	B	=
RS	D	D	=
SC	C	C	=
SE	C	C	=
SP	B	B	=

TO	C	C	=
A metodologia adotada pela STN na classificação da capacidade de pagamento apoia-se numa perspectiva mais conservadora que considera não só o indicador de endividamento como também a capacidade de pagamento dos encargos da dívida contratada.			

Como a análise é feita periodicamente não há como ajustar a metodologia a cada caso concreto, em diferentes exercícios financeiros, razão pela qual se pode observar que alguns Estados tiveram sua classificação alterada para mais ou para menos de um ano para outro.

Diante disto, concluímos que não se caracterizou a nosso juízo qualquer exorbitância entre o previsto nas Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, e o disposto na Portaria Ministerial nº 501, de 23 de novembro de 2017, do Ministério da Fazenda. De toda sorte, nada impede de o Estado ou Município, ou o próprio parlamentar, solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional maiores esclarecimentos sobre o enquadramento do Ente federado no *rating* daquele órgão do Ministério da Economia caso não haja concordância com o referido enquadramento.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 867 de 2017. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 867 de 2017.

Sala da Comissão, em 07 de Agosto de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 31/03/2021 11:33 - CFT
PAR 1 CFT => PDC 867/2017
PAR n.1/0

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 867, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 867/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Evar Vieira de Melo, Felipe Carreras, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Sergio Souza, Silvio Costa Filho e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por Júlio Cesar (PSD/PI), através do ponto SDR_56114, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO